



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2023-PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.30-002/2023**

**1. ADMISSIBILIDADE**

A Empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, CNPJ nº 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua astro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, apresentou impugnação, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19 Supramencionado.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 22/11/2023, ou seja, até o dia 20/11/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, CNPJ nº 79.805.263/0001-28 é tempestivo.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

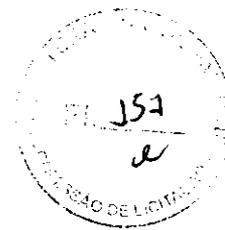
**IV – DO ITEM A SER REVISADO**

O específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custobenefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

**ITEM 1.8 - FOCO CIRÚRGICO MÓVEL**



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



**ITEM 4.2 - CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECÂNICA**  
**SUGESTÕES DE MELHORIAS**

**ITEM 1.8 - FOCO CIRÚRGICO MÓVEL**

**3. DA ANÁLISE:**

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico

Disto isto, quanto ao questionamento temos a discorrer que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Dispõe a Constituição Federal brasileira, art. 37, XXI,

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em aplicação subsidiária

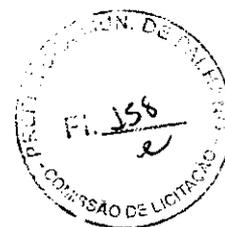
• *Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”*

Conforme Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”, menciona em seu Art. 3.º, Inciso XI, a), 1)

*(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



Segundo a impugnante, a maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até 150.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 150.000 horas.

### **VARIAÇÃO DE TEMPERATURAS**

Um ponto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré-determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, atualmente o edital prevê temperatura fixa, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação de 3.000K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes.

### **SISTEMA LCC**

Sugerimos a adição do **Sistema LCC** (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações.

### **DISSIPACÃO DE CALOR**

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de calor passivo, isso eximiu a questão de aquecimento do equipamento e trouxe economicidade nas manutenções.

Discorre a impugnante que o micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

Diz ainda que o acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:

### **ITEM 4.2- CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECÂNICA**

Relata ainda a impugnante: É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção





**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



Que alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é órgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Que os produtos para saúde devem ser registrados junto à ANVISA e ao INMETRO para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

Que a ANVISA e INMETRO firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações com foco na proteção da saúde da população brasileira, ou seja, a

Que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o INMETRO é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010:

***Parágrafo único. A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.***

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011

***Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC)***

***§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.***

***§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:***

***I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e,***



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



*II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.*

*§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".*

*Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.*

Por fim requer, - Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;

- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;

- Que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
- Aumento da vida útil para até **150.000 horas**, para o item 1.8;
- Abertura para fixação de temperatura de **3.000K a 6.000K**, ampliando a concorrência, para o item 1.8;

- Sugestão de inclusão de melhoria - sistema light and color control, para o item 1.8;
- Sugestão de inclusão do sistema provido de dissipação de calor passivo, para o item 1.81.8;
- Sugestão de consumo de energia de 40 a 60 VA por cúpula, para o item 1.8;
- Incluir o Grau de proteção no mínimo IP-44 ou IP-54, para o item 1.8;
- Inclusão da necessidade de certificação do INMETRO e ANVISA ao item 4.2 – CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECÂNICA.

Solicita ainda que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o princípio da eficiência sem ferir o princípio da isonomia e razoabilidade.

### **3. DA ANÁLISE**

Passando analisar a peça impugnatória vejo que a impugnante apresentou recurso em 20/11/2023, portanto, considerando a realização do certame em 22/11/2023, conforme dispõe o edital, considera-se plenamente tempestivo.

#### **25. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*25.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



25.2. A impugnação poderá ser feita de forma eletrônica, pelo e-mail [cplpalhano.ce@gmail.com](mailto:cplpalhano.ce@gmail.com) ou por petição dirigida ou protocolada na Sala da Comissão Permanente de licitação, no endereço Av. Possidônio Barreto, 330, Centro, Palhano-CE, CEP 62910-000, de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8:00 AM às 12:00 AM.

25.3. Caberá à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da impugnação.

25.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização deste Pregão Eletrônico SRP

#### 4. QUANTO AO MÉRITO

Quanto as inconformações da impugnante, vejo que não merecem prosperar, tratam-se de apenas insurgências protelatórias e sugestões que na verdade, tendem a frustrar o caráter competitivo.

Verifica-se que a impugnante traz uma gama de sugestões para introduzir em dois itens de seu interesse que tem no bojo do edital e do Termo de referência, especificações simples de fácil atendimento, delineadas pela área técnica da Secretaria de Saúde do município de Palhano, como é o caso do o item mencionado 1.8, que traz as especificações "FOCO CIRURGICO MÓVEL. Descrição complementar: Foco cirúrgico auxiliar com 3 LEDS com sistema de emergência".

A solicitação sugestiva para esse item, é que seja introduzido as seguintes exigências:

- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
- Aumento da vida útil para até **150.000 horas**, para o item 1.8;
- Abertura para fixação de temperatura de **3.000K a 6.000K**, ampliando a concorrência, para o item 1.8;
- Sugestão de inclusão de melhoria - **sistema light and color control**, para o item 1.8;
- Sugestão de inclusão do sistema provido de **dissipação de calor passivo**, para o item 1.8.1.8;
- Sugestão de consumo de energia de **40 a 60 VA** por cúpula, para o item 1.8;
- Incluir o Grau de proteção no mínimo **IP-44 ou IP-54**, para o item 1.8;

Da mesma forma procede quanto ao item 4.2 " **CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECÂNICA. Descrição complementar: Cabeceira e peseira removíveis, com colchão**".

Sugere a Impugnante:

- Inclusão da necessidade de certificação do INMETRO e ANVISA ao item 4.2 – CAMA

No que pese, o procedimento para aquisição por itens, cabe observar o disposto no art. 15, I da Lei de Licitações acerca da obrigatoriedade de padronização no qual não constitui uma faculdade do poder público.



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Comissão de Licitações**



O verbo deverá, denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao princípio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Uma faculdade do poder público. O verbo deverá denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao princípio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação 'sempre que possível', consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2000, p. 143) diz que a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível"

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama dedesdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia.

Do exposto, não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado em grupo.

Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

## 5. CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados

Palhano, 21 de novembro de 2023.

  
**Beatriz Lima Nogueira**

**Pregoeira**